



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000002965**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004407-21.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante SANTA CASA DE MAUÁ SAÚDE, é apelada LUCIANA CRISTINA SURIAN SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**OLAVO PAULA LEITE ROCHA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1004407-21.2024.8.26.0348  
Partes Apelantes: SANTA CASA DE MAUÁ SAÚDE E LUCIANA CRISTINA SURIAN SANTOS  
Parte Apelada: OS MESMOS  
Comarca: MAUÁ  
Voto nº 00500

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – PLANO DE SAÚDE – CARÊNCIA – PARTO URGENTE -**  
*Irresignação do plano de saúde em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação para condenar a requerida na restituição do valor de R\$ 6.000,00 e ao pagamento de dano moral no importe de R\$ 3.000,00 – Recurso adesivo da consumidora pleiteando a majoração do dano moral – Descabimento – Mérito - Cláusula contratual expressa que prevê prazo de carência de 300 dias para parto a termo – No caso destes autos, contudo, trata-se de parto realizado em situação de urgência ou emergência, nos termos do art. 12, V, c, e 35- C, da Lei n. 9.656/98 a afastar o cumprimento do período de carência – Aplicabilidade da Súmula nº 103 deste E. Tribunal de Justiça – Restituição dos valores cobrados a título de honorários médicos e internação – Dano moral configurado – Quantum indenizatório fixado em R\$ 3.000,00 que se revela proporcional e adequado – Sentença mantida – **RECURSOS NÃO PROVIDOS.***

Vistos.

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interpostos

por SANTA CASA DE MAUÁ SAÚDE e por LUCIANA CRISTINA SURIAN SANTOS contra a r. sentença proferida às fls. 390/394, cujo relatório ora se adota, que julgou parcialmente procedente a ação para condenar o plano de saúde requerido a restituir a quantia paga pelos honorários médicos e despesas hospitalares no importe de R\$ 6.000,00, bem como ao pagamento de indenização por dano moral fixada no montante de R\$ 3.000,00.

Irresignadas, recorrem ambas as partes.

Insurge-se o plano de saúde recorrente sustentando, em breve síntese, que o prazo de carência de 300 dias para parto pode ser afastado nos casos de urgência, assim entendidos os resultados de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional. Afirma o plano de saúde que a gestação da consumidora era normal e o parto foi iniciado por contrações e não foi demonstrado nos autos nenhuma hipótese de urgência. Assim, requer o provimento do recurso para o fim de reformar a r. sentença para total improcedência.

Por sua vez, apela a parte autora, alegando, em resumo, a necessidade de majoração da indenização por dano moral para o patamar de R\$ 10.000,00. Assim, requer o provimento do recurso para reformar a r. sentença com a majoração da verba indenizatória extrapatrimonial.

Recursos tempestivos, devidamente preparado a apelação do plano de saúde e isento de preparo o recurso da parte autora,

ambos processados com as respostas das partes adversas às fls. 418/427 e 439/442.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. J. L. MÔNACO DA SILVA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 216/2024, com conclusão dos autos em 11/11/2024.

### **É o relatório.**

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que as irresignações recursais não comportam provimento.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por LUCIANA CRISTINA SURIAN SANTOS em face da SANTA CASA DE MAUÁ SAÚDE, objetivando o ressarcimento das despesas dos honorários médicos e da internação para a realização do seu parto e a condenação da requerida ao pagamento de dano moral.

É incontroverso nos autos que a parte autora contratou o plano de saúde ofertado pela requerida em 30/01/2023 que previa o cumprimento do prazo de carência de 300 dias para a realização

do parto a termo.

Controvertem as partes acerca da natureza do parto se a termo ou decorrente de emergência ou de urgência, a afastar ou não a exigência do período de carência.

Pois bem.

De início, consigna-se que a relação existente entre as partes se insere no âmbito do direito do consumidor, uma vez que estão presentes as figuras de consumidor e fornecedor e a prestação de um serviço, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/1990, realidade já pacificada pelas Súmulas nº 100 deste Egrégio Tribunal de Justiça e nº 608 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor:

***Súmula 100 TJSP: "O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais".***

***Súmula nº 608 STJ: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão".***

A questão afeta à exigência ou não do cumprimento do período de carência em plano de saúde já está sedimentada por este E. Tribunal de Justiça Bandeirante na Súmula nº 103, que assim dispõe:

***"É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98".***

Referido entendimento sumular está em consonância com as disposições legais contidas no art. 35-C da Lei 9.656/98 que assim determina:

***Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:***

***I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;***

***II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional.***

No caso destes autos, a relação de atendimentos acostadas às fls. 318/323 demonstram que a partir do dia 11/08/2023 os atendimentos médicos prestados em favor da parte autora ocorreram em caráter de urgência, culminando na realização do parto no dia 15/08/2023.

Cabe destacar que não se desconhece que os exames médicos de rotina realizados no dia 11/08/2023 concluíram pela gestação normal, apesar de constarem que o "*Feto com percentil de peso de 0,6%. RCIU tardio*", bem como "*alto risco para pré-eclâmpsia*".

Por sua vez, o ultrassom realizado no dia 14/11/2023 apresentou "*líquido amniótico reduzido para a idade gestacional*", "*RCIU*" e "*Oligohidramnio*", militando favoravelmente à narrativa e à pretensão da parte autora.

Isso porque, confirmou-se o RCIU (Restrição de Crescimento Intrauterino), redução do índice de resistência da artéria cerebral média e oligohidrmnio (volume de líquido amniótico abaixo do esperado para a idade gestacional).

Tais fatos aliados ao relatório cirúrgico de fls. 314 dando conta de "Pico Hipertensivo + Iterativa" e ao relatório de cuidados que ressaltou o atendimento em caráter de urgência, demonstram que o parto não ocorreu a termo, mas por complicações gestacionais a afastar a obrigatoriedade do cumprimento do período de carência e demonstrando a abusividade da recusa de cobertura pelo plano.

Nesse sentido:

***Ação cominatória – Sentença de procedência – Insurgência da ré - Recusa de cobertura de cirurgia fetal, de parto e de recém-nascido, de caráter urgente, com sustento em cobertura parcial temporária (carência) – Documentos que acompanham a inicial revelam que os procedimentos recomendados pelo médico assistente eram classificados como emergência/urgência ante a doença fetal diagnosticada, necessidade de parto cesárea prematuro e de nova cirurgia logo após o nascimento do bebê – Impossibilidade de***





*do Contrato – Precedentes desta E. 2ª Câmara de Direito Privado – Danos morais – Indenização devida – Quantum bem fixado no valor de R\$ 10.000,00 – Situação de nítido agravamento da dor e do abalo psicológico do Autor que, no momento em que mais precisou, teve a cobertura negada a partir de ato comprovadamente abusivo e ilícito da Operadora – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS NÃO PROVIDOS.*

(TJSP; Apelação Cível 1036230-21.2023.8.26.0001; Relator (a): Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024).

**APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANO MORAL. Beneficiária diagnosticada com colecistite calculosa e, posteriormente, com coleção sub-hepática e sinais prováveis de pancreatite, tendo sido necessárias intervenções cirúrgicas urgentes. Negativa de cobertura do plano de saúde sob a alegação de não cumprimento de carência contratual. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Procedimento de natureza urgente. Comprovação por meio de documento médico juntado aos autos. Carência dispensada. Recusa de cobertura abusiva. Inteligência do art. 35-C da Lei nº 9.656/1998 e da Súmula 103 do TJSP. Custeio/autorização do procedimento necessário e suportado pelo autor para realização do procedimento. Dano moral evidenciado. Indenização fixada em R\$10.000,00. Valor razoável e em conformidade com as peculiaridades do caso, sem causar enriquecimento à parte, e não comporta alteração. Sentença mantida. Recurso desprovido.**

(TJSP;                      Apelação                      Cível  
1017519-08.2023.8.26.0602; Relator (a): Coelho

Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2024; Data de Registro: 23/09/2024).

Por fim, em relação ao valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral, é cediço que a sua compensação pecuniária não corresponde ao preço da dor sofrida pela vítima. O seu fundamento está assentado na sanção que se busca impor ao responsável e, simultaneamente, na satisfação (compensação) que se visa a atribuir ao lesado.

Em nosso direito não se aplica com exclusividade a Teoria do Desestímulo, como estabelecido no sistema norte-americano, mas sim o sistema misto, entre o desestímulo e a compensação, objetivando-se a imposição de uma sanção ao causador do evento danoso, de sorte que não fique impune pela vulneração causada a interesses extrapatrimoniais de outrem e, ao mesmo tempo, uma compensação ao lesado com o intuito de suavizar a ofensa sofrida.

O valor da indenização como sabido, deve ser fixado com equidade e moderação, sem perder de vistas as condições econômicas das partes envolvidas, não podendo ser tão baixo a ponto de fazer com que o ofensor deixe de perceber a reação do ordenamento jurídico à lesão praticada, nem tão elevado a ponto de servir como fonte de enriquecimento sem causa por parte do lesado.

E, no presente caso, a fixação da indenização no patamar de R\$ 3.000,00 atende ao escopo satisfatório, punitivo e

educativo da condenação, sem incorrer em enriquecimento ilícito.

Portanto, a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por todo o exposto, portanto, **NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO.**

Incabível a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em primeiro grau, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, haja vista terem sido arbitrados em percentual máximo de 20%.

É como se vota.

**OLAVO PAULA LEITE ROCHA**

**Relator**